

**TC nº 026.191/2011-3.**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Entidades:** Município de Arame/MA e Fundeb

**Responsável:** João Meneses de Souza - ex-prefeito, gestão 2005-2008 (CPF 162.682.454-15); Noélia Araújo Costa - ex-secretária Municipal de Educação (CPF 250.242.483-68); Lúcia Maria Claudino Souza, ex- secretaria Municipal de Finanças (CPF 394.382.444-68); Jair Lacerda Câmara - ME (CNPJ 03.169.140/0001-86) e V. M. Coelho da Silva Chaves Construção – ME (CNPJ 03.085.195/0001-08).

**Advogados constituídos nos autos:** não há.

**Dados do Acórdão Condenatório** (peça 106).

**Número/Ano:** 1586/2017

**Colegiado:** 1ª Câmara.

**Data da Sessão:** 14/3/2017.

**Ata nº:** 7/2017.

**CHECK-LIST DE VERIFICAÇÃO DE EXATIDÃO MATERIAL EM ACÓRDÃO**

<b>Itens a serem verificados no Acórdão:</b>	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>Não se aplica</b>
<b>1. Está (ão) correta (s) a(s) grafia do(s) nome(s) do(s) responsável(eis)?</b>	X		
<b>2. Está (ão) correto (s) o (s) número (s) do (s) CPF (s)/CNPJ (s) do (s) responsável (eis)? (Ver extrato do CPF/CNPJ nos autos)</b>	X		
<b>3. Está (ão) correto (s) o (s) valor(es) e a(s) data(s) do(s) débito(s)?</b>	X		
<b>4. Está explícita no acórdão a solidariedade dos débitos? (se for o caso)</b>	X		
<b>5. Está correta a identificação da deliberação recorrida? (Em caso de acórdão recursal)</b>			X
<b>6. Estão corretamente identificados no Acórdão os cofres para recolhimento do (s) débito (s)?</b>	X		
<b>7. A (s) multa (s) será (ão) recolhida (s) aos cofres do Tesouro Nacional?</b>	X		
<b>8. Há autorização expressa para a cobrança judicial da dívida?</b>	X		
<b>9. Há coincidência entre os valores de débito/multa imputados no voto do Relator e os valores que constam no acórdão prolatado?</b>			X
<b>10. Há algum outro erro material que justifique apostilamento?</b>		X	
<b>11. Há necessidade de autuação de processo de Monitoramento?</b>		X	
<b>12. Há alguma medida processual (ex.: arresto de bens) a ser tomada?</b>		X	
<b>13. Há Representante (s) Legal (is) no processo?</b>		X	
<b>13.1. O(s) Representante(s) Legal(is) está(ao) corretamente cadastrado(s) no processo?x</b>			X
<b>13.2. Há cópia (s) da (s) carteira (s) da OAB do (s) Representante (s) Legal (is) corretamente cadastrada (s) no processo?</b>			X
<b>13.3. Em caso de resposta negativa à pergunta anterior, consta cópia do comprovante de inscrição na OAB extraído do cadastro nacional (v. site <a href="http://www.oab.org.br/">http://www.oab.org.br/</a>)</b>			X

## INSTRUÇÃO DE VERIFICAÇÃO DE EXATIDÃO MATERIAL EM ACÓRDÃO

1. Atesto quanto aos itens acima indicados, que, conferidos os termos do Acórdão em epígrafe, FOI identificado erro material, tendo em vista que o nome da responsável, **Sra. Noélia Araújo Costa - ex-secretária Municipal de Educação (CPF 250.242.483-68)**, na data da autuação do processo (5/8/2011), já era este o nome registrado no sistema CPF/CNPJ da Receita Federal. Compulsando os autos foi localizado o AR (peça 35), com assinatura da responsável na forma como consta no sistema CPF/CNPJ, e não como registrado no **item 3. Responsáveis e subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3** do Acórdão acima citado. Ver peça 2, p.2 e peça 35.

2. Diante do exposto, submeto o processo à consideração superior, propondo, em face da delegação de competência inserta nos incisos V e VI, art. 2º - Portaria- Secex-MA n. 1, de 13/1/2017, e com fulcro na Súmula TCU 145, c/c o MMC nº 4/2013-Segecex, o encaminhamento dos autos via MP/TCU, ao gabinete do Ministro Relator Benjamin Zymler, para promoção do Acórdão 1586/2017 – TCU – 1ª Câmara, consignando as seguintes alterações:

- No item 3. Responsáveis: **onde se lê:** Noélia Araújo Costa Bomfim (CPF 250.242.483-68) (...), “**leia-se:** Noélia Araújo Costa (CPF 250.242.483-68) (...)”.

- Nos subitens 9.1.2, 9.2.2 e 9.2.3: **onde se lê:** Noélia Araújo Costa Bomfim (...), “**leia-se:** Noélia Araújo Costa (...)”.

3. Quando do retorno dos autos a esta Secretaria, após a promoção do apostilamento do acórdão em questão, tomar as seguintes providências:

a) notificar os responsáveis, solidários, João Meneses de Souza - ex-prefeito, gestão 2005-2008 (CPF 162.682.454-15); Noélia Araújo Costa - ex-secretária Municipal de Educação (CPF 250.242.483-68); Lúcia Maria Claudino Souza, ex- secretaria Municipal de Finanças (CPF 394.382.444-68) e a microempresa V. M. Coelho da Silva Chaves Construção - ME (CNPJ 03.085.195 /0001-08), de acordo com os subitens **9.2 e 9.2.1** do acórdão acima citado;

b) notificar os responsáveis, solidários, João Meneses de Souza - ex-prefeito, gestão 2005-2008 (CPF 162.682.454-15); Noélia Araújo Costa - ex-secretária Municipal de Educação (CPF 250.242.483-68) e Lúcia Maria Claudino Souza, ex- secretaria Municipal de Finanças (CPF 394.382.444-68) e a microempresa Jair Lacerda Câmara (CNPJ 03.169.140/0001-86), de acordo como os subitens **9.2 e 9.2.2** do acórdão acima citado;

c) notificar os responsáveis, solidários, João Meneses de Souza - ex-prefeito, gestão 2005-2008 (CPF 162.682.454-15); Noélia Araújo Costa - ex-secretária Municipal de Educação (CPF 250.242.483-68) e Lúcia Maria Claudino Souza, ex- secretaria Municipal de Finanças (CPF 394.382.444-68), de acordo com os subitens **9.2 e 9.2.3** do acórdão acima citado;

d) notificar os responsáveis, João Meneses de Souza - ex-prefeito, gestão 2005-2008 (CPF 162.682.454-15); Noélia Araújo Costa - ex-secretária Municipal de Educação (CPF 250.242.483-68); Lúcia Maria Claudino Souza, ex- secretaria Municipal de Finanças (CPF 394.382.444-68) e as microempresas Jair Lacerda Câmara (CNPJ 03.169.140/0001-86); V. M. Coelho da Silva Chaves Construção – ME (CNPJ 03.085.195/0001-08), de acordo com os subitens **9.2 e 9.3** do acórdão acima citado;

e) encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à **Procuradoria da República no Estado do Maranhão**, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para as medidas que entender cabíveis, de acordo com o subitem **9.7** do acórdão acima citado; e

f) encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao **Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA)**, para adoção das medidas que entender cabíveis, de acordo com o subitem **9.7** do acórdão acima citado.

SECEX-MA, em 31 de março de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*

**Rosa Maria Barros de Miranda**  
AUFC Mat. 737-4.